



CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
CNPJ 23.775.714/0001-77 - I.E.: 15.508.023-7
RUA GOIÁS, N° 15 QUADRA 158 – BAIRRO BOM PLANALTO
MARABÁ/PARÁ – CEP.: 68501-280

e-mail : clarearfogoseartificio@outlook.com Tel.: (94) 99167-9400 ERIKA DUARTE

A

CAMARA MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS
PROCESSO LICITATÓRIO N° 007/2025/CMCC
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR MOVÉL COM CAPACIDADE MINIMA DE 260KVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, empresa inscrita no CNPJ N.º 23.775.714/0001-77, estabelecida na Rua Goiás, N° 15 – Bom Planalto - CEP: 68501-280, cidade de Marabá, Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, o (a) Sr.(a) ERIKA ROSENA DUARTE, portador (a) da Carteira de Identidade nº 5160942 e do CPF nº 004.316.012-32, VEM APRESENTAR

IMPUGNAÇÃO

ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025, referente ao processo em epígrafe, objeto em epígrafe, com fulcro no artigo, 164, da Lei 14.133/21, c/c artigo 18, caput e §1º, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

1. O artigo 164, da Lei 14.133/21 prevê que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. A sessão do **PREGÃO** epigrafado está agendada para ocorrer no dia 06/02/2025.
3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado e julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas.

DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR MOVÉL COM CAPACIDADE MINIMA DE 260KVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.
5. No entanto, o item 11.8. Relativa à Qualificação Técnica faz a exigência de empresa e responsável técnico registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia):

*a) **Prova de inscrição ou registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou Conselho Federal dos Técnicos – CFT com jurisdição sob o domicílio da sede da licitante.*

*b) **Prova de inscrição ou registro do profissional indicado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** ou Conselho Federal dos Técnicos – CFT com jurisdição sob o domicílio da sede da licitante.*

6. Porém exige que o responsável técnico vinculado à empresa seja qualificado como:

*c) **Comprovação de a licitante possuir como Responsável Técnico** na data prevista para entrega dos documentos, no mínimo 01 (um) profissional, sendo ele **TECNICO EM MECÂNICA ou TECNICO EM ELETROTECNICO**, reconhecido pelo Conselho Profissional competente, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos:*

7. Os técnicos industriais não são mais subordinados ao CREA, e sim pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais).
8. O responsável técnico regulamentado pelo CREA para execução do objeto do pregão é o engenheiro eletricista, no qual o edital não fez tal previsão/exigência.
9. Técnico em Mecânico, conforme previsão no edital não possui capacidade técnica para exercer as atribuições necessárias à execução do objeto.
10. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO E AOS PRINCÍPIOS PREVISTOS NA LEI 14.133/21

11. Para o objeto do edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025, referente a LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR MOVÉL COM CAPACIDADE MINIMA DE 260KVA, a competência técnica deve ser exercida tanto por **ENGENHEIRO ELETRICISTA** quanto por **TECNICO EM ELETROTECNICA** devidamente registrados em seus respectivos conselhos (**CREA ou CFT**).
12. Ocorre que o edital fez a exigência da licitante e do profissional indicado terem registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, mas não fez a devida exigência do profissional qualificado para tal responsabilidade.
13. A Resolução CONFEA N° 218 DE 29/06/1973 Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

14. De acordo com o Art. 3º incisos XLII e XLIV da Resolução CONFEA nº 1048/2013 diz que as atividades dos profissionais dos Engenheiros Eletricistas são as seguintes:

XLII - a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

XLIV - o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;

15. Conforme preconizado no artigo 33, da Resolução CONFEA nº 1048/2013 as atribuições, áreas de atuação e atividades dos profissionais de engenharia:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

16. Porém o edital não fez a previsão do responsável técnico registrado no CREA que é o engenheiro eletricista, responsável pela execução dos serviços objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 tema desta impugnação.

17. Não há nenhuma ilegalidade exigir **TECNICO EM ELETROTECNICO**, desde que o edital também faça a previsão de **ENGENHEIRO ELETRICISTA** para que não seja caracterizado direcionamento e nem obsta ao princípio da competitividade e isonomia.

18. A exigência de responsável técnico com formação em MECÂNICA (técnico em mecânica) está irregular tendo em vista que o mesmo não possui capacidade técnica, no rol de suas atribuições para a execução do objeto do presente edital.

19. Segundo a Resolução nº 101/2020 do CFT (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT) em seu art. 2º estabelece que:

Art. 2º. **As atribuições profissionais** dos Técnicos Industriais **com habilitação em Mecânica**, para efeito do exercício profissional, consistem em:

V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, **instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;**

VI - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, **instalar e testar sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica**, bem como realizar a manutenção de tais sistemas;

20. A exigência de técnico em mecânica além de IRREGULAR é TOTALMENTE ILEGAL, visto o mesmo não ter competência técnica para execução do objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025.
21. Ainda sobre as exigências da qualificação técnica, o edital deixou de exigir Certidão de Acervo Técnico, como capacidade técnica profissional.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM ACERVO REGISTRADO

22. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, **não pode haver em um edital desrespeito a legislação vigente;**
23. Toda empresa que trabalha com aluguel de GRUPO GERADOR MOVÉL, **deve ter um responsável técnico diante do órgão de controle e fiscalização profissional, detentor de capacidade técnica profissional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT);**
24. A Legislação que criou e instituiu o sistema do CREA/CONFEA, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966) Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos;**
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)**

25. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

26. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, arquitetura e Agronomia.

...

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (Grifos e destaques nossos)

27. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com serviços de aluguel de GRUPO GERADOR MOVÉL, de serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito e detentor de capacidade técnica profissional.

28. Da mesma forma não está contemplada e exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro eletricista**, responsável técnico, apresentando as mesma características do Atestado de Capacidade técnica.

29. Conforme preconiza a Resolução CONFEA Nº 1137 DE 31/03/2023 em seu art. 47 e 47

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

30. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CREA/CONFEA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal e no Art. 67 da Lei 14.133/21.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

31. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação.

32. A administração pública não pode determinar o julgamento da forma como está fazendo, sob pena de desrespeitar todas as normas previstas na Lei 14.133/21 que rege a licitação.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

33. O edital ao não exigir o que está previsto e exposto acima em Lei está indo contra ao art. 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

34. Tendo argumentado o Direito passa a aduzir o pedido.

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER que seja recebido, processado e julgado procedente a presente impugnação, NO SENTIDO DE INCLUIR no item 11.8. Relativa à Qualificação Técnica:

I – Exigência de Engenheiro Eletricista;

II - Exigência de capacidade técnico-profissional, detentor de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnico, que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação.

III - Seja retirada a exigência de profissional, sendo ele TECNICO EM MECÂNICA.

IV - Não sendo acatado a presente IMPUGNAÇÃO, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei 14.133/21;

Nestes termos

Pede deferimento,

Marabá, 03 de fevereiro de 2025.

CLAREAR SERVICOS E
COMERCIO
LTDA:23775714000177

Assinado de forma digital por
CLAREAR SERVICOS E COMERCIO
LTDA:23775714000177
Dados: 2025.01.30 15:35:05 -03'00'

CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
CNPJ 23.775.714/0001-77



ERIKA ROSENA DUARTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/03/1989, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 004.316.012-32, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04254713908, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GOIÁS, 15, FUNDOS, LIBERDADE, MARABÁ, PA, CEP 68501280, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201769851, com sede Rua Goias, 15, Quadra:158, Bom Planalto Marabá, PA, CEP 68501280, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.775.714/0001-77, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de AUMENTO DE CAPITAL EM MOEDA CORRENTE NO PAIS, este fica assim distribuído:

ERIKA ROSENA DUARTE, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ERIKA ROSENA DUARTE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em MARABÁ-PA.

Req: 81300000338762

Página 1



Certifico o Registro em 27/04/2023

Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851

Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 162733431276008

27/04/2023





CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA.

ERIKA ROSENA DUARTE, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 13/03/1989, SOLTEIRA, EMPRESÁRIA, CPF nº 004.316.012-32, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 04254713908, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GOIÁS, 15, FUNDOS, LIBERDADE, MARABÁ, PA, CEP 68501280, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob NIRE nº 15201769851, com sede Rua Goiás, 15, Quadra:158, Bom Planalto Marabá, PA, CEP 68501280, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.775.714/0001-77.

DO NOME EMPRESARIAL E NOME FANTASIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade gira sob o nome empresarial "CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA e nome fantasia CLAREAR.

DO ENDEREÇO

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: Rua Goiás, nº 15, Quadra:158, Bairro Bom Planalto, Marabá, PA, CEP 68.501-280

DO PORTE DA EMPRESA

CLÁUSULA TERCEIRA - A empresa permanece com seu porte inalterado, continuando com o enquadramento da empresa como ME(MICROEMPRESA).

DO OBJETO SOCIAL e CNAE FISCAL

CLÁUSULA QUARTA - O objeto social e cnae fiscal da empresa é:

Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
Cultivo de flores e plantas ornamentais;
Instalação e manutenção elétrica;

Req: 81300000338762

Página 2



Certifico o Registro em 27/04/2023

Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851

Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 162733431276008

27/04/2023



Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
Comércio varejista de artigos esportivos;
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê;
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
Design de interiores;
Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;
Filmagem de festas e eventos;
Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;
Locação de automóveis sem condutor;
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

DO CNAE FISCAL:

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
01.22-9-00 - Cultivo de flores e plantas ornamentais;
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente;
47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos;
47.89-0-06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis;
56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê;
56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
74.10-2-02 - Design de interiores;
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos;
74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas;
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.

Req: 81300000338762

Página 3



Certifico o Registro em 27/04/2023

Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851

Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 162733431276008

27/04/2023



DO PRAZO DE DURAÇÃO E INICIO DE ATIVIDADES

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade tem prazo de duração por tempo indeterminado, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação em vigor considerando o seu início de atividades em **02/12/2015**.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA - O capital totalmente integralizado é de R\$ 78.800,00 (Setenta e Oito mil e Oitocentos reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular, que ficarão distribuídas entre o(s) sócio(s) da seguinte forma:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
ERIKA ROSENA DUARTE	78.800	78.800,00	100%
TOTAL	78.800	78.800,00	100%

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **ERIKA ROSENA DUARTE** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

LUCROS E/OU PREJUÍZOS

CLÁUSULA OITAVA - Os resultados do exercício serão apurados a cada ano, no dia 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados. Podendo a critério dos sócios haver distribuição no decorrer do exercício social.

DO EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA NONA - O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Req: 81300000338762

Página 4



Certifico o Registro em 27/04/2023

Arquivamento 20000880691 de 27/04/2023 Protocolo 233341099 de 27/04/2023 NIRE 15201769851

Nome da empresa CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 162733431276008

27/04/2023



CLÁUSULA DÉCIMA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei 10.406/2002.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Fica eleito o foro da Comarca da Cidade de Marabá no estado do Pará, para resolver quaisquer litígios oriundos o presente Ato Constitutivo de Sociedade Limitada (LTDA).

O sócio lavra o presente instrumento.

MARABA-PA, 26 de abril de 2023.

ERIKA ROSENA DUARTE
CPF/MF: 004.316.012-32.





233341099

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CLAREAR SERVICOS E COMERCIO LTDA
PROTOCOLO	233341099 - 27/04/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 15201769851
CNPJ 23.775.714/0001-77
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2023
SOB N: 20000880691

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20000880691

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00431601232 - ERIKA ROSENA DUARTE - Assinado em 27/04/2023 às 08:28:24


Marcelo A. P. Cebolão

1



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e ESCLARECIMENTOS.

Ref. Processo Licitatório nº 007/2025-CMCC

Pregão Eletrônico nº 002/2025

No decorrer do prazo legal da publicação do edital, fora protocolada junto a essa equipe de pregão, pedido de impugnação e esclarecimentos aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº: 23.775.714/0001-77.

Registra-se que a peça fora protocolada dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pelo instrumento de edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma, será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 - DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 03 de fevereiro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital em apreço, formulado pela impugnante é tempestivo.

3 - DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Conforme o subitem 3.23 do Edital, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 2 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame, conforme regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 2 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

4 - DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE.

A impugnante alega acerca da falta de exigência de Engenheiro Eletricista, falta de exigência de capacidade técnico-profissional, detentor de atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo CREA, em nome do Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnico, que comprove a experiência anterior do profissional equivalente ao objeto da licitação; e que seja retirada a exigência de profissional, sendo ele TECNICO EM MECÂNICA.

Relata que as faltas das exigências estão diretamente relacionadas à execução dos serviços licitados, configurando restrição à competitividade.

Este é o breve relato!



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



5 - DO MÉRITO.

Trata-se do processo cujo o objeto é contratação de empresa para locação de grupo gerador móvel com capacidade mínima de 260KVA para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA E DE CAT

A legislação brasileira prevê a atuação de técnicos e engenheiros em diferentes áreas de competência. De acordo com a Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985, técnicos em mecânica e eletrotécnica estão habilitados para exercer funções técnicas específicas. No entanto, a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, PERMITE QUE UM ENGENHEIRO ELETRICISTA SUBSTITUA ESSES TÉCNICOS, desde que suas atribuições incluam a responsabilidade técnica pelo projeto. Com efeito, são necessários tanto o Técnico como pode ser o Engenheiro para o serviço proposto.

Desse modo a aceitação do engenheiro faz-se necessário visto que segundo legislação ambos podem ser utilizados.

QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS JURIDICOS.

Um ato discricionário é um ato administrativo que é realizado com base na escolha pessoal e no julgamento do agente público que o realiza. Ele é oposto a um ato vinculado, que é realizado de acordo com critérios objetivos e predefinidos, sem espaço para o exercício de julgamento ou escolha pessoal.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Desta feita, não configura excessiva a exigência com relação a multa aplicada, a rescisão, ao prazo de reparo e substituição do gerador.

Ademais, conforme as recomendações da NBR 5410:2004 e demais legislação que se fizerem necessário a perfeita execução do objeto proposto. A instalação dos QTA's deve ser estrategicamente planejada para otimizar a operação e a eficiência do sistema de geração de energia. Segundo a ABNT NBR 14039:2013

- Instalações Elétricas de Média Tensão, é recomendável que dispositivos de controle e monitoramento de qualidade de energia estejam localizados próximos aos pontos de geração para minimizar perdas e garantir a integridade dos sinais de monitoramento. Além disso, conforme a NBR 5410:2004 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão, deve-se observar a acessibilidade e a segurança dos operadores, mantendo uma proximidade que facilite a manutenção e operação segura.

Conforme norma, distancias mínimas de 30 a 50m. Seguir as recomendações da NBR 5410:2004 e demais legislação que se fizerem necessário a perfeita execução do objeto proposto. Assim sendo, deve ser calculado o quantitativo para utilização, conforme norma, afim que seja assegurado a eficiência do sistema elétrico. O dimensionamento da distância e comprimento dos cabos entre os grupos geradores e os pontos de conexão do cliente deve seguir critérios rigorosos para assegurar a eficiência e segurança do sistema elétrico, iniciando de um análise prévio, conforme norma de distancias mínimas de 30 a 50m, e ajustando conforme dimensionamento e projeto layout, galgado pela expertise e experiências técnicas do quadro da empresa ao perfeito sucesso e entrega do objeto proposto com segurança e eficiência pautados no cumprimento das legislações vigentes e atrelado por derradeiro, as garantias prescritas. De acordo com a ABNT NBR 5410:2004, as instalações elétricas devem ser projetadas de forma que a queda de tensão nos condutores, desde o ponto de entrega até qualquer ponto de utilização, não exceda 4% da tensão nominal. Devem ser considerados os parâmetros de Corrente de carga:** Determinada pela potência demandada pelos equipamentos conectados. Tipo de cabo: A escolha do material (cobre ou alumínio) e a seção transversal apropriada, conforme a tabela de capacidade de corrente da NBR 5410.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Comprimento do circuito: A distância entre o grupo gerador e o ponto de conexão, considerando o trajeto real dos cabos.

6 - DA CONCLUSÃO

Diante dos questionamentos apresentados pela impugnante, tem-se por bem apresentar a análise nos seguintes termos:

Julgar parcialmente **DEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa CLAREAR SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, alterando os termos do edital para aceitar a apresentação de engenheiro eletricista como responsável técnico.

ONDE SE LÊ:

Comprovação de a licitante possuir como Responsável Técnico na data prevista para entrega dos documentos, no mínimo 01 (um) profissional, sendo ele TECNICO EM MECÂNICA ou TECNICO EM ELETROTECNICO, reconhecido pelo Conselho Profissional competente, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos

LEIA-SE:

Comprovação de a licitante possuir como Responsável Técnico na data prevista para entrega dos documentos, no mínimo 01 (um) profissional, sendo ele TECNICO EM MECÂNICA ou TECNICO EM ELETROTECNICO ou ENGENHEIRO ELETRICISTA, reconhecido pelo Conselho Profissional competente, que poderá ser feita através de um dos seguintes documentos

É o parecer. S. M. J.

Canaã dos Carajás, 05 de fevereiro 2025.

OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:7
1069283215

Assinado de forma
digital por OSEIAS
LIMA DA
FONSECA:710692832
15
Dados: 2025.02.05
13:59:24 -03'00'

Oséias Lima da Fonseca
Agente de Contratação